



LEI N.º 3.962, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Ângelo.

O PREFEITO MUNICIPAL de SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da organização e funcionamento do órgão

Art. 1º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Ângelo é órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, ocorrendo a escolha e atuação dos seus componentes regulamentada pela Lei Federal 8.069/90 e pelas disposições contidas na presente lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

Art. 2º A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:

§1º - De segunda à sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendido das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a quatro (04) conselheiros, mantendo-se entre estes, no mínimo um conselheiro de sobreaviso diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um ou mais de um Conselheiro.

§2º - Para cumprir o sobreaviso o Conselheiro Tutelar fará jus a um dia de folga semanal.

§3º - Os sobreavisos não serão indenizados, devendo ainda as escalas serem organizadas com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que poderá propor as modificações que se façam necessárias ao bom desempenho das atribuições inerentes aos conselheiros.

§4º - Para que o Conselheiro faça jus a percepção de sua remuneração, deverá ser apresentado pelo Conselho Tutelar ao COMDICA planilha de controle da efetividade de cada Conselheiro, devendo ser encaminhada a Secretaria Municipal de Administração mensalmente, até o dia 15 de cada mês, com a assinatura do Presidente do COMDICA.

§5º - O controle do ponto deverá ser realizado através de livro ponto ou meio eletrônico, e caso seja realizado por livro ponto este deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento, pelo Presidente do COMDICA, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e controle de presenças.

§6º - Os servidores municipais que forem designados para desempenho de suas funções junto ao Conselho Tutelar, também deverão ter controle rígido de ponto.

§7º - Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 04 (quatro) Conselheiros para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros, lavrando-se ata da mesma.



Art. 3º O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno, e os casos que não forem da sua competência serão encaminhados à Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 4º O Coordenador, Vice-Coordenador e o 1º e 2º Secretários do Conselho Tutelar, com mandato de 01 (Hum) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira seção.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Coordenador; assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice, secretário ou qualquer dos Conselheiros presentes.

Art. 5º O Conselho Tutelar representará ao COMDICA sobre suas necessidades de recursos materiais e humanos para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

Seção II – Da Função, Qualificação e Direitos dos membros do Conselho Tutelar

Art. 6º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 7º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma remuneração mensal equivalente a 8,64 (oito, sessenta e quatro) PRM, (Padrão de Referência Municipal), sendo assegurado aos seus membros o direito à:

§1º - Pagamento e os reajustes efetivados, nas mesmas datas, bases e condições dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo.

§2º - Cobertura previdenciária.

§3º - Sobre a remuneração referida no “*caput*” deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§4º - Além da remuneração acima, mediante escala, o Conselheiro Tutelar eleito nos termos desta Lei, após um ano de exercício do cargo, terá direito a gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, admitido seu parcelamento, em duas vezes, mediante parecer favorável do COMDICA, sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar Suplente.

§5º - Licença maternidade.

§6º - Licença paternidade.

§7º - Gratificação natalina.

§8º - Diárias e adiantamento para despesas de locomoção.

§9º - Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar, percebendo os vencimentos a que tem direito nessa condição, ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, com exceção da Função Gratificada que não poderá ser ocupada pelo servidor enquanto estiver na condição de Conselheiro Tutelar, e, em qualquer caso fica assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o mandato.

§10º - Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, e nos casos em que houver a opção pela remuneração do cargo de Conselheiro, o servidor municipal deverá manter-se vinculado ao regime próprio para poder computar o tempo em que estiver atuando como conselheiro, independentemente de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único - O COMDICA deverá estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação para os membros do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



Seção III Dos deveres dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 8º Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito deste município, o exercício das atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, notadamente nos artigos 95 a 136 do ECA.

§1º – São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários e sobreavisos estabelecidos;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDICA, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI – desempenhar suas funções com zelo, prestez e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – residir no município;

X – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas, pelas pessoas que tenham o Máximo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos e pelo COMDICA;

XI – identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII – atender com urbanidade aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

XIII – Informar ao COMDICA o afastamento do Conselheiro Tutelar, justificado ou não, no prazo de 48 horas.

XIV – prestar informações e esclarecimentos, quando convocado pelo COMDICA;

XV – participação em cursos de formação, mediante aprovação do COMDICA.

Art. 9º Caberá ao COMDICA, formular as representações e adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

§1º – Para a apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou cassação do mandato de Conselheiros Tutelares, o COMDICA deverá requerer ao Poder Público Municipal a abertura de sindicância.

§2º – O COMDICA representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

Seção IV – Das vedações, impedimentos, afastamentos, cassação de mandato, sanções e fiscalização das atividades dos Conselheiros Tutelares

Art. 10 Sem prejuízo das disposições específicas contida na presente lei, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

II – exercer qualquer outra atividade no horário fixado na lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III – utilizar se das prerrogativas da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado:



VI - proceder de forma desidiosa;

VII - Exercer a advocacia na Justiça da Infância e da Juventude, relativamente a casos ou situações em qualquer comarca;

VIII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

IX - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei 8.069, de 1990;

X - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 10 da presente lei.

XI - Utilizar indevidamente os bens públicos para interesse pessoal ou de outrem;

XII - convocar servidor público para exercer funções no conselho tutelar;

XIII - executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 11 Além dos impedimentos previstos no artigo 140, da Lei 8.069/90 estão também impedidos os Conselheiros Tutelares de cumular suas funções com o exercício ou candidatura a cargo público eletivo a partir do deferimento de seu registro, aplicando-se no que couberem as vedações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 12 O Conselheiro Tutelar que tiver deferido o registro de sua candidatura a cargo público eletivo diverso e necessite ficar afastado das suas funções de Conselheiro, e em acordo com a legislação eleitoral, não será exonerado do cargo, porém, terá suspenso seus vencimentos, sendo, então, convocado imediatamente o Conselheiro Tutelar Suplente para atuar enquanto perdurar o afastamento.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais se sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal:

I - advertência;

II - suspensão por até 60 (Sessenta) dias;

III - cassação de mandato.

Art. 14 Qualquer cidadão residente no Município de Santo Ângelo poderá e o COMDICA deverá, ao tomar conhecimento de infração cometida por Conselheiro Tutelar, representar ao Prefeito Municipal pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 15 Na aplicação das penalidades administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função assim como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 16 Na aplicação das penalidades de suspensão do exercício da função e de cassação do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar, nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crime que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a outorgada pela comunidade.

Parágrafo único – De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 17 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de cassação de mandato, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.



Art. 18 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§1º - As situações de suspensão ou cassação do mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§2º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, as apurações das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizarão como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

§3º - O processo administrativo para a apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas pelos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membro do serviço público municipal.

Art. 19 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – prática de crime contra os costumes, a família, crianças ou adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impontualidade habitual.

IV - prática de ato de improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – corrupção;

IX – acumulo do exercício da função de Conselheiro com cargo e ou função, emprego público ou privado.

Art. 20 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o COMDICA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicara o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 21 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele designada para julgamento dos processos administrativos que envolvam servidores municipais.

Art. 22 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção V – Da prescrição da pena disciplinar

Art. 23 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com cassação do mandato;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomou conhecimento do fato.

§2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.



Seção VI - Do processo de escolha e requisitos para candidatura e investidura

Art. 24 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorreria em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidente da República.

§1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§2º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorreria no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 25 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual.

Art. 26 Caberá ao COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, das rádios, jornais e outros meios de divulgação, acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Obter, junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, ou urnas comuns, listagens de eleitores, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pela Justiça Eleitoral de Santo Ângelo.

Art. 27 Caberá ao Poder Público Municipal garantir que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 28 Para a eleição dos Conselheiros Tutelares somente será permitida a inscrição individual, vedada a composição de chapas.

Art. 29 O mandato de Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 30 Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Santo Ângelo.

§1º - Caberá ao COMDICA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar.

§2º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- O calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;



- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art., 133 da Lei 8.069, de 1990 e lei municipal;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar;
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e suplentes.

§3º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos alem daqueles exigidos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação municipal correlata.

Art. 31 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar somente ocorrerá com o numero mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao termínio do mandato em curso.

§2º - Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar os candidatos que obtiverem maior número de votos, proporcionalmente ao número de cargos a serem providos.

§3º - Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado, e assim sucessivamente.

§4º - Os casos de empate serão resolvidos por sorteio público, com a definição dos critérios para julgamento fixados por Resolução do COMDICA.

Art. 32 A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.

§1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas, acompanhadas das originais, os seguintes requisitos básicos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade mínima 21 anos (Art. 133, II da Lei 8.069/90 - ECA);
- III - instrução de Ensino Médio completo;
- IV - comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos no município, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - estar no gozo dos seus direitos políticos;
- VI - apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VII - apresentar comprovante de conhecimentos básicos de informática;
- VIII - apresentem certificado de participação em cursos, seminários, palestras ou jornadas de estudos em assuntos relacionados com o atendimento a crianças e adolescentes, com frequência de, no mínimo, 20 horas, admitida a soma das participações, devendo o documento comprovar o conteúdo ministrado e o nome dos professores, conferencistas ou palestrantes;
- IX - comprovem efetivo trabalho com crianças e adolescentes, atendimento à família, por no mínimo 2 (dois) anos, com atestado fornecido por entidade idônea reconhecida pelo COMDICA.

§2º - No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão de Escolha, que cuidará de convocar os inscritos para participarem da prova escrita.

§3º - A inscrição definitiva, para a escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:

- I - tenham participado de curso de capacitação para conselheiros tutelares, realizado sobre responsabilidade do COMDICA, com mínimo de 70% de frequência.



II - O COMDICA para selecionar os conselheiros tutelares para habilitação à escolha popular, submeterá os candidatos a uma prova seletiva que será constituída de 50 (cinquenta) questões objetivas, sendo 60% (sessenta por cento) de questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 40% (quarenta por cento) referentes Lei municipal do COMDICA e Lei municipal que regula o funcionamento do Conselho Tutelar e que será realizado por Instituição do Ensino Superior, observada a legislação pertinente.

III - o candidato passará por avaliação psicológica de caráter eliminatório, sendo avaliado nos seguintes quesitos: demonstrar que possui condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias e exercer as atribuições previstas na presente Lei e na Lei nº 8.069/90, sendo realizado por uma instituição de ensino superior, observada a legislação pertinente.

§4º - Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmitidas somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do §2º deste artigo, cujo prazo para recurso será de 03 (três) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o à Comissão de Escolha, para julgamento em 3 (três) dias.

§5º - Aplicadas as provas, a Comissão de Escolha fará divulgar o gabarito das provas 24 horas após o encerramento, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso contra as respostas do gabarito, devendo o mesmo ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato, instruída ainda com o texto de lei, que justifique a resposta.

§6º - Caso o recurso seja indeferido ou não recebido pela Comissão de Escolha abre-se igual prazo para recurso ao plenário do COMDICA, a partir do indeferimento, que decidirá administrativamente em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletados os votos.

§7º - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

§8º - Qualquer cidadão residente no município de Santo Ângelo, no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar as candidaturas, com a devida fundamentação, no prazo de 3 (três) dias da publicação.

§9º - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, na sede do COMDICA, em horário de expediente normal, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.

§10º - As nominatas dos inscritos, preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude e à Promotoria Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo.

§11º - O Município deverá assegurar os recursos orçamentários necessários ao processo de escolha, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas que devam conduzir ou participar do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Seção VII - Da Propaganda Eleitoral

Art. 33 A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§1º - É vedado o abuso do poder econômico e do poder político, e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao COMDICA, na forma contábil - balancete de receita e despesa.

§2º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sobre responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

§3º - Nos cinco dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas.

§4º - É expressamente vedado o transporte de eleitores.

§5º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliando os fatos poderá, de plano cassar a candidatura do faltoso ou, na hipótese de já ter sido eleito, sobrestrar sua posse, iniciando-se



o processo para cassação do mandato, no qual serão observados o rito e os prazos do processo administrativo disciplinar.

Seção VIII - Da Posse

Art. 34 Os Conselheiros Tutelares eleitos nos termos da presente Lei serão empossados em Sessão Solene pelo Presidente do COMDICA, e pelo Prefeito Municipal que assinará Portaria de Nomeação no Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Santo Ângelo.

Parágrafo único - Será tornado sem efeito o provimento ao cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que se refere o *caput* deste artigo, admitida a prorrogação justificada, a pedido do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecorrível.

CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Do Funcionamento

Art. 35 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento a população.

§1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros Tutelares e o acolhimento digno do público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II – sala para atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para atendimento dos casos;
- IV – sala para serviços administrativos;

§2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§3º - O Conselho Tutelar deverá contar com o número necessário de veículos para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 36 As despesas decorrentes para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, e execução desta Lei, correrão a expensas do Gabinete do Prefeito.

Art. 37 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

§1º - A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada, no prazo máximo de trinta dias a contar da posse dos Conselheiros, ao COMDICA para apreciação, sendo facultado a este, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 38 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos no art. 2º, §1º desta Lei, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§1º – Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



§2º - O disposto no *caput*, não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 39 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

§2º - As decisões serão comunicadas formalmente aos interessados;

§3º - É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo perante terceiros.

Art. 40 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 41 Cabe ao Poder Executivo Municipal, por requisição do COMDICA, fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhara relatório trimestral ao COMDICA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para a solução dos problemas.

§2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao COMDICA.

§3º - Cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou sistema equivalente para o Conselho Tutelar.

Seção II – Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos de proteção

Art. 42 O Conselho Tutelar é autoridade para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinente aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 43 O Conselho Tutelar exercera atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 44 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvada as disposições previstas na Lei nº 8.069 de 1990.

Parágrafo único – O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas, sempre que necessário.

Art. 45 As decisões do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.



Parágrafo único – Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 e 249, da Lei 8.069 de 1990.

Art. 46 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao COMDICA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essenciais ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 47 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao COMDICA, conforme previsão legal.

Seção III – Dos princípios e cautelas no atendimento

Art. 48 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069 de 1990, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nas resoluções do CONANDA e da presente Lei, especialmente visando:

- I** – condições da criança e do adolescente como sujeitos de direito;
- II** – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III** – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV** – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V** – respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;
- VI** – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII** – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII** – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX** – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X** – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI** – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma com que processa;
- XII** – oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 49 No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069 de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará, em relatório escrito, o fato ao COMDICA e ao Ministério Público, na forma do artigo 191 da referida Lei.

Art. 50 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I** – nas salas de sessões do COMDICA;
- II** – nas salas e nas dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III** – nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV** – em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrar crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.



Parágrafo único – sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar deverá requisitar o auxílio dos órgãos de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 51 Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§2º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 52 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridos de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção IV – Da vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 53 Ocorrendo vacância ou afastamento de membro titular do Conselho Tutelar, por período maior que 15 (quinze) dias, o Poder Executivo Municipal, provocado pelo COMDICA, convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - O membro suplente convocado deverá em 3 (três) dias se pronunciar, o não pronunciamento neste prazo implicará na chamada do suplente seguinte.

§2º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§3º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§4º - A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 O COMDICA, expedirá as Resoluções necessárias à regulamentação do processo de escolha, prazos e datas das eleições.

Art. 55 As despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, no ano de 2015, deverão correr as expensas do Poder Público.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.788, de 26 de outubro de 2004, e suas alterações posteriores.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, EM 24 de ABRIL DE 2015.

LUIZ VALDIR ANDRES
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

LEI N.º 3.962, DE 24 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Ângelo.
O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO (RS), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da organização e funcionamento do órgão

Art. 1º O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santo Ângelo é órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, ocorrendo a escolha e atuação dos seus componentes regulamentada pela Lei Federal 8.069/90 e pelas disposições contidas na presente lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

Art. 2º A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:

§1º - De segunda à sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendido das 8h às 12h e das 13h30min às 17h30min, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a quatro (04) conselheiros, mantendo-se entre estes, no mínimo um conselheiro de sobreaviso diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um ou mais de um Conselheiro.

§2º - Para cumprir o sobreaviso o Conselheiro Tutelar fará jus a um dia de folga semanal.

§3º - Os sobreavisos não serão indenizados, devendo ainda as escala serem organizadas com a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, que poderá propor as modificações que se façam necessárias ao bom desempenho das atribuições inerentes aos conselheiros.

§4º - Para que o Conselheiro faça jus a percepção de sua remuneração, deverá ser apresentado pelo Conselho Tutelar ao COMDICA planilha de controle da efetividade de cada Conselheiro, devendo ser encaminhada a Secretaria Municipal de Administração mensalmente, até o dia 15 de cada mês, com a assinatura do Presidente do COMDICA.

§5º - O controle do ponto deverá ser realizado através de livro ponto ou meio eletrônico, e caso seja realizado por livro ponto este deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento, pelo Presidente do COMDICA, não podendo haver rasuras ou borões no seu preenchimento e controle de presenças.

§6º - Os servidores municipais que forem designados para desempenho de suas funções junto ao Conselho Tutelar, também deverão ter controle rígido de ponto.

§7º - Semanalmente reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões com o mínimo de 04 (quatro) Conselheiros para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos Conselheiros, lavrando-se ata de mesma.

Art. 3º O Conselho Tutelar atenderá informalmente às partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno, e os casos que não forem da sua competência serão encaminhados à Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 4º O Coordenador, Vice-Coodenador e o 1º e 2º Secretários do Conselho Tutelar, com mandato de 01 (Um) ano, serão escolhidos por seus pares, logo na primeira seção.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice, secretário ou qualquer dos Conselheiros presentes.

Art. 5º O Conselho Tutelar representará ao COMDICA sobre suas necessidades de recursos materiais e humanos para que este, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

Seção II - Da Função, Qualificação e Direitos dos membros do Conselho Tutelar

Art. 6º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva vedada o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 7º Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito a uma remuneração mensal equivalente a 8,64 (oito, sessenta e quatro) PRM, (Padrão de Referência Municipal), sendo assegurado aos seus membros o direito à:

§1º - Pagamento e os reajustes efetivados, nas mesmas datas, bases e condições dos demais servidores da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo.

§2º - Cobertura previdenciária.

§3º - Sobre a remuneração referida no "caput" deste artigo, incidirão os descontos legais obrigatórios, inclusive previdenciários.

§4º - Além da remuneração acima, mediante escala, o Conselheiro Tutelar eleito nos termos desta Lei, após um ano de exercício do cargo, terá direito a gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, admitido seu parcelamento, em duas vezes, mediante parecer favorável do COMDICA, sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar Suplente.

§5º - Licença maternidade.

§6º - Licença paternidade.

§7º - Gratificação natalina.

§8º - Diárias e adiantamento para despesas de locomoção.

§9º - Sendo eleito servidor público municipal, o mesmo será cedido ao Conselho Tutelar, percebendo os vencimentos a que tem direito nessa condição, ou optando pelos vencimentos e demais vantagens do cargo que ocupava, com exceção da Função Gratificada que não poderá ser ocupada pelo servidor enquanto estiver na condição de Conselheiro Tutelar, e, em qualquer caso fica assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exerce, assim que findar o mandado.

§10º - Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, e nos casos em que houver a opção pela remuneração do cargo de Conselheiro, o servidor municipal deverá manter-se vinculado ao regime próprio para poder computar o tempo em que estiver atuando como conselheiro, independentemente de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único - O COMDICA deverá estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação para os membros do Conselho Tutelar, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Seção III Dos deveres dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 8º Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito deste município, o exercício das atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, notadamente nos artigos 95 a 136 do ECA.

§1º - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II- Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários e sobreavi-

sos estabelecidos;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV- comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do COMDICA, conforme dispuere o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - residir no município;

X - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas, pelas pessoas que tenham o Máximo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos e pelo COMDICA;

XI - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XII - atender com urbanidade aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIII - Informar ao COMDICA o afastamento do Conselheiro Tutelar, justificado ou não, no prazo de 48 horas.

XIV - prestar informações e esclarecimentos, quando convocado pelo COMDICA;

XV - participação em cursos de formação, mediante aprovação do COMDICA.

Art. 9º Caberá ao COMDICA, formular as representações e adotar todas as providências para a observância das vedações e cumprimento dos deveres inerentes aos integrantes do Conselho Tutelar.

§1º - Para a apuração de fatos que possam ensejar medidas disciplinares ou cassação do mandato de Conselheiros Tutelares, o COMDICA deverá requerer ao Poder Público Municipal a abertura de sindicância.

§2º - O COMDICA representará, sempre que entender opportuno, ao Ministério Público, para as providências que não sejam de sua própria competência.

Seção IV - Das vedações, Impedimentos, afastamentos, cassação de mandato, sanções e fiscalização das atividades dos Conselheiros Tutelares

Art. 10 Sem prejuízo das disposições específicas contida na presente lei, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

II - exercer qualquer outra atividade no horário fixado na lei para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar se das prerrogativas da função de Conselheiro para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;

VI - proceder de forma desidiosa;

VII - Exercer a advocacia na Justiça da Infância e da Juventude, relativamente a casos ou situações em qualquer comarca;

VIII - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

IX - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei 8.069, de 1990;

X - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 10 da presente lei;

XI - Utilizar indevidamente os bens públicos para interesse pessoal ou de outrem;

XII - convocar servidor público para exercer funções no conselho tutelar;

XIII - executar serviços e programas de atendimento, que devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 11 Além dos impedimentos previstos no artigo 140, da Lei 8.069/90 estão também impedidos os Conselheiros Tutelares de cumular suas funções com o exercício ou candidatura a cargo público eleito a partir do deferimento de seu registro, aplicando-se no que couberem as vedações previstas no inciso XVI, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 12 O Conselheiro Tutelar que tiver deferido o registro de sua candidatura a cargo público eleito diverso necessita ficar afastado das suas funções de Conselheiro, e em acordo com a legislação eleitoral, não poderá exercer o cargo, porém, terá suspenso seus vencimentos, sendo, então, convocado imediatamente o Conselheiro Tutelar Suplente para atuar enquanto perdurar o afastamento.

Art. 13 O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais se sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal:

I - advergência;

II - suspensão por até 60 (Sessenta) dias;

III - cassação de mandato.

Art. 14 Qualquer cidadão residente no Município de Santo Ângelo poderá e o COMDICA deverá, ao tomar conhecimento de infração cometida por Conselheiro Tutelar, representar ao Prefeito Municipal pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 15 Na aplicação das penalidades administrativas serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função assim como, as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 16 Na aplicação das penalidades de suspensão do exercício da função e de cassação do mandato o poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar, nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crime que comprometa sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a outorgada pela comunidade.

Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar ate a conclusão da investigação.

Art. 17 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de cassação de mandato, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§1º - As situações de suspensão ou cassação do mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e a ampla defesa;

§2º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, as apurações das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizarão como parâmetro o disposto na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

§3º - O processo administrativo para a apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas pelos membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membro do serviço público municipal.

Art. 19 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

continua

continuação

- I – prática de crime contra os costumes, a família, crianças ou adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habitual;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – inconfidência pública e conduta escandalosa;
- VI – Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício da função, salvo em legítima defesa;
- VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VIII – corrupção;
- IX – acúmulo do exercício da função do Conselheiro com cargo e ou função, emprego público ou privado.
- Art. 20 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o COMDICA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.
- Art. 21 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade por ele designada para julgamento dos processos administrativos que envolvam servidores municipais.
- Art. 22 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Seção V – Da prescrição da pena disciplinar
- Art. 23 A ação disciplinar prescreverá:
- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com cassação do mandato;
- II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- §1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomou conhecimento do fato.
- §2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.
- Seção VI - Do processo de escolha e requisitos para candidatura e investidura
- Art. 24 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição para Presidente da República.
- §1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.
- §2º - A posse dos Conselheiros Tuteis ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
- Art. 25 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou afimidade, até terceiro grau, inclusive.
- Parágrafo único – Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual.
- Art. 26 Caberá ao COMDICA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, das rádios, jornais e outros meios de divulgação, acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar.
- Parágrafo único – Obter, junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, ou urnas comuns, listagens de eleitores, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pela Justiça Eleitoral de Santo Ângelo.
- Art. 27 Caberá ao Poder Público Municipal garantir que o processo de escolha dos Conselheiros Tuteis seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.
- Art. 28 Para a eleição dos Conselheiros Tuteis somente será permitida a inscrição individual, vedada a composição de chapas.
- Art. 29 O mandato de Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, permitindo uma recondução, mediante novo processo de escolha.
- Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato é mero e não poderá participar do processo de escolha subsequente.
- Art. 30 Os Conselheiros Tuteis serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos eleitores com domicílio eleitoral no Município de Santo Ângelo.
- §1º - Caberá ao COMDICA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069 de 1990, e na legislação municipal referente ao Conselho Tutelar.
- §2º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:
- a) O calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei 8.069, de 1990 e lei municipal;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal que regulamente o funcionamento do Conselho Tutelar;
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e suplentes.
- §3º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos pela Lei nº 8.069 de 1990, e pela legislação municipal correlata.
- Art. 31 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar somente ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados.
- §1º - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
- §2º - Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar os candidatos que obtiverem maior número de votos, proporcionalmente ao número de cargos a serem provisórios.
- §3º - Serão considerados como suplentes ao Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento destes, observando-se a ordem de classificação a partir do 1º suplente mais votado, e assim sucessivamente.
- §4º - Os casos de empate serão resolvidos por sorteio público, com a definição dos critérios para julgamento fixados por Resolução do COMDICA.
- Art. 32 A inscrição à seleção de candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá 02 (duas) fases: a preliminar e a definitiva.
- §1º - A inscrição preliminar será deferida aos candidatos que preencham e comprovem documentalmente através de cópias xerográficas, acompanhadas das originais, os seguintes requisitos básicos:
- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade mínima 21 anos (Art. 133, II da Lei 8.069/90 - ECA);
- III - instrução de Ensino Médio completo;
- IV - comprovar residência no mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos no município, bem como apresentar certidão de antecedentes policiais e alvarás de folha corrida judicial da Comarca onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI - apresentar quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- VII - apresentar comprovante de conhecimentos básicos de informática;
- VIII - apresentar certificado de participação em cursos, seminários, palestras ou jornadas de estudos em assuntos relacionados com o atendimento a crianças e adolescentes, com frequência de, no mínimo, 20 horas, admitida a soma das participações, devendo o documento comprovar o conteúdo ministrado e o nome dos professores, conferencistas ou palestrantes;
- IX - comprovem efetivo trabalho com crianças e adolescentes, atendimento à família, por no mínimo 2 (dois) anos, com atestado fornecido por entidade idônea reconhecida pelo COMDICA.
- §2º - No prazo de 02 (dois) dias do encerramento da inscrição preliminar será publicada a nominata das candidaturas admitidas pela Comissão de Escolha, que cuidará de convocar os inscritos para participarem da prova escrita.
- §3º - A inscrição definitiva, para a escolha popular, será deferida aos candidatos que preencham além dos requisitos anteriores, concomitantemente os seguintes:
- I - tenham participado de cursos de capacitação para conselheiros tutelares, realizado sobre responsabilidade do COMDICA, com mínimo de 70% de frequência.
- II - O COMDICA para selecionar os conselheiros tutelares para habilitação à escolha popular, submeterá os candidatos a uma prova seletiva que será constituída de 50 (cinquenta) questões objetivas, sendo 60% (sessenta por cento) de questões de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e os outros 40% (quarenta por cento) referentes à Lei municipal do COMDICA e Lei municipal que regula o funcionamento do Conselho Tutelar e que será realizado por Instituição de Ensino Superior, observada a legislação pertinente.
- III - o candidato passará por avaliação psicológica de caráter eliminatório, sendo avaliado nos seguintes quesitos: demonstrar que possui condições psicológicas e capacidade de lidar com conflitos sócio-familiares para prestar atendimento às crianças, adolescentes e suas famílias e exercer as atribuições previstas na presente Lei e na Lei nº 8.069/90, sendo realizado por uma instituição de ensino superior, observada a legislação pertinente.
- §4º - Os candidatos que tiverem suas inscrições inadmissíveis somente poderão interpor recurso se documentalmente comprovarem o atendimento aos requisitos do §2º deste artigo, cujo prazo para recurso será de 03 (três) dias, contados da publicação da nominata e será dirigido ao Presidente do COMDICA, que o receberá, dando-lhe efeito suspensivo e encaminhando-o à Comissão de Escolha, para julgamento em 3 (três) dias.
- §5º - Aplicadas as provas, a Comissão de Escolha fará divulgar o gabarito das provas 24 horas após o encerramento, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso contra as respostas do gabarito, devendo o mesmo ser apresentado com o número da questão, a resposta oficial e a resposta do candidato, instruída ainda com o texto da lei, que justifique a resposta.
- §6º - Caso o recurso seja indeferido ou não recebido pela Comissão de Escolha abre-se igual prazo para recurso ao plenário do COMDICA, a partir do indeferimento, que decidirá administrativamente em última instância, fazendo publicar a nominata definitiva dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha e a data em que serão coletados os votos.
- §7º - Todas as publicações serão afixadas nos locais em que costumeiramente são afixados os editais do Município, sendo facultativa a publicação na imprensa.
- §8º - Qualquer cidadão residente no município de Santo Ângelo, no gozo de seus direitos políticos poderá impugnar as candidaturas, com a devida fundamentação, no prazo de 3 (três) dias da publicação.
- §9º - Desde o encerramento da inscrição preliminar os documentos dos candidatos ficarão à disposição, na sede do COMDICA, em horário de expediente normal, para exame pelas autoridades que atuam na Justiça da Infância e Juventude da Comarca, eleitores, candidatos e membros do COMDICA.
- §10º - As nominatas dos inscritos, preliminar ou definitivamente serão encaminhadas ao Juizado da Infância e Juventude e à Promotoria Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo.
- §11º - O Município deverá assegurar os recursos orçamentários necessários ao processo de escolha, inclusive de pessoas físicas ou jurídicas que devam conduzir ou participar do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- Seção VII - Da Propaganda Eleitoral
- Art. 33 A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente.
- §1º - É vedado o abuso do poder econômico e do poder político, e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao COMDICA, na forma contábil - balanço de receita e despesa.
- §2º - Toda a propaganda eleitoral será realizada sobre responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.
- §3º - Nos cinco dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultados de pesquisas.
- §4º - É expressamente vedado o transporte de eleitores.
- §5º - Constatada a infração aos dispositivos acima, o COMDICA, avaliando os fatos poderá, de plano cassar a candidatura do falso ou, na hipótese de já ter sido eleito, sobrestar sua posse, iniciando-se o processo para cassação do mandato, no qual serão observados o rito e os prazos do processo administrativo disciplinar.
- Seção VIII - Da Posse
- Art. 34 Os Conselheiros Tuteis eleitos nos termos da presente Lei serão empossados em Sessão Solene pelo Presidente do COMDICA, e pelo Prefeito Municipal que assinará Portaria de Nomeação no Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Santo Ângelo.
- Parágrafo único - Será tornado sem efeito o provimento ao cargo se o Conselheiro Tutelar eleito não tomar posse do cargo na ocasião a que se refere o caput deste artigo, admitida a prorrogação justificada, a pedido do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias, ou que tiver cassada a sua eleição por decisão judicial irrecorrível.
- CAPITULO II
- DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR
- Seção I - Do Funcionamento
- Art. 35 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento a população.
- §1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos Conselheiros Tuteis e o acolhimento digno do público, contendo, no mínimo:
- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala para atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para atendimento dos casos;
- IV - sala para serviços administrativos;
- §2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.
- §3º - O Conselho Tutelar deverá contar com o número necessário de veículos para o cumprimento de suas atribuições.

continuação

Art. 36 As despesas decorrentes para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, e execução desta Lei, correrão a expensas do Gabinete do Prefeito.

Art. 37 Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

§1º - A proposta de Regimento Interno deverá ser encaminhada, no prazo máximo de trinta dias a contar da posse dos Conselheiros, ao COMDICA para apreciação, sendo facultado a este, o envio de propostas de alteração.

§2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 38 O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos no art. 2º, §1º dessa Lei, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§1º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§2º - O disposto no caput, não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 39 As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

§1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

§2º - As decisões serão comunicadas formalmente aos interessados;

§3º - É garantido ao Ministério Público e à Autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardando o sigilo quanto ao terceiros.

Art. 40 É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 41 Cabe ao Poder Executivo Municipal, por requisição do COMDICA, fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao COMDICA, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para a solução dos problemas.

§2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao COMDICA.

§3º - Cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou sistema equivalente para o Conselho Tutelar.

Seção II - Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos de proteção

Art. 42 O Conselho Tutelar é autoridade para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinente aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 43 O Conselho Tutelar exercerá atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 44 A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvada as disposições previstas na Lei nº 8.069 de 1990.

Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas, sempre que necessário.

Art. 45 As decisões do Conselho Tutelar, proféradas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, tem eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Parágrafo único - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 e 249, da Lei 8.069 de 1990.

Art. 46 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao COMDICA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 47 O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao COMDICA, conforme previsão legal.

Seção III - Dos princípios e cautelas no atendimento

Art. 48 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069 de 1990, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, nas resoluções do CONANDA e da presente Lei, especialmente visando:

I - condições da criança e do adolescente como sujeitos de direito;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V - respeito à intimidade, a imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma com que processa;

XII - ótica obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsáveis ou pessoas por si indicadas, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 49 No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069 de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará, em relatório escrito, o fato ao COMDICA e ao Ministério Público, na forma do artigo 191 da referida Lei.

Art. 50 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do COMDICA;

II - nas salas e nas dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrar crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único - sempre que necessário e integrante do Conselho Tutelar deverá requisitar o auxílio dos órgãos de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 51 Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar;

§ 2º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 52 As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridos de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Seção IV - Da vacância ou afastamento do cargo de Conselheiro Tutelar

Art. 53 Ocorrência vacância ou afastamento de membro titular do Conselho Tutelar, por período maior que 15 (quinze) dias, o Poder Executivo Municipal, provocado pelo COMDICA, convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º - O membro suplente convocado deverá em 3 (três) dias se pronunciar, o não pronunciamento neste prazo implicará na chamada do suplente seguinte.

§2º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§3º - No caso de inexistência de suplentes, caberá ao COMDICA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§4º - A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 O COMDICA, expedirá as Resoluções necessárias à regulamentação do processo de escolha, prazos e datas das eleições.

Art. 55 As despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, no ano de 2015, deverão correr as expensas do Poder Público.

Art. 56 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.788, de 26 de outubro de 2004, e suas alterações posteriores.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA, EM 24 de ABRIL DE 2015.

LUIZ VALDIR ANDRÉS

Prefeito